



PARECER

Consulente:

Assembleia Municipal de

Palavras-Chave:

- i) Ordem do Dia;
- ii) Propostas da câmara municipal;
- iii) Prazo;

Questões:

A consulente coloca-nos o seguinte caso prático:

- *A Câmara tem uma reunião marcada para o dia 10 do mês X e a Assembleia Municipal para o dia 11 desse mês;*
- *A Câmara irá deliberar sobre propostas que serão remetidas para a referida sessão da Assembleia;*
- *A Câmara remete as propostas (antes da deliberação) ao Senhor Presidente da Assembleia que as envia a todos os Deputados cumprindo o prazo estipulado na Lei antes citada;*
- *As deliberações da Câmara sobre as referidas propostas são enviadas a todos os membros da Assembleia Municipal no dia 10, dia de realização da reunião de Câmara (um dia antes da realização da Assembleia Municipal);*

Questiona, a final, se a Assembleia pode deliberar sobre esses assuntos, considerando que as propostas foram enviadas no prazo legal, embora as deliberações da Câmara tenham seguido posteriormente?

Discussão:



A Assembleia Municipal é um órgão deliberativo cujas competências, regime e funcionamento estão definidas, com alguma amplitude, na lei, designadamente na Lei nº 75/2013, de 12 de setembro na sua redacção actual¹, *breviter*, RJAL – cf. os seus artigos 24.º e ss.

A Assembleia Municipal funciona em sessões, que podem ser ordinárias ou extraordinárias, podendo reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão (cfr. artigo 46.º do RJAL) – ou, dito de outra forma, cada sessão pode comportar mais do que uma reunião.

Nos termos do artigo 49.º do RJAL, as sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais, são públicas.

Relativamente às sessões ordinárias², a Assembleia Municipal conta com cinco sessões anuais, a realizar em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro. Estas sessões ordinárias são convocadas pelo Presidente da Assembleia Municipal com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta registada com aviso de recepção ou protocolo³. As segunda e última sessões devem deliberar, necessariamente e sem prejuízo de outros assuntos, acerca das matérias elencadas no n.º 2 do artigo 27.º do RJAL.

Mas, a Assembleia Municipal reúne outrossim em sessão extraordinária (*vide* artigo 28.º do RJAL), por iniciativa do presidente da mesa ou após requerimento do presidente da Câmara Municipal em cumprimento de uma deliberação desta ou de um terço dos seus membros ou de um número de cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 5% do número de cidadãos eleitores até ao limite de 2500⁴⁵.

A sessão extraordinária deve ser convocada pelo Presidente da Assembleia Municipal, no prazo de cinco dias após a sua iniciativa ou a da mesa ou a recepção dos requerimentos mencionados, por edital e por carta registada com aviso de recepção ou protocolo. Quando o Presidente da Assembleia Municipal não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes

¹ Alterada pela Lei n.º 97/89, de 15/12, Lei n.º 1/91, de 10.01, Lei 11/91, de 17.05, Lei 11/96 de 18.04, Lei 127/97, de 11/12, Lei n.º 50/99, de 24.06, Lei n.º 86/2001, de 10.08, Lei n.º 22/2004, de 17.06, Lei n.º 52-A/2005, de 10.10, Lei n.º 53-F/2006, de 29.12, Lei n.º 2/2020 de 31.03.

² Cfr. artigo 27.º do RJAL;

³ Cfr. artigos 27.º, n.º 1 e 30.º, n.º 1, al. b), ambos do RJAL;

⁴ O requerimento deve ser acompanhado de certidão comprovativa da qualidade de cidadão recenseado na área da respectiva autarquia local (artigo º 47.º do RJAL)

⁵ Na sessão convocada por efeito do requerimento apresentado pelos cidadãos, os eleitores têm o direito de participar, nos termos definidos pelo Regimento competente.



convocá-la directamente nos mesmos termos que àquele caberia e, bem assim, promover a respectiva publicitação.

A sessão extraordinária deve ser realizada no prazo mínimo de três dias e máxima de dez dias após a sua convocação.

Num e noutro casos, só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião. Não obstante, e somente no caso de se tratar de sessão ordinária, pode deliberar-se sobre outros assuntos quando, pelo menos dois terços dos membros da Assembleia Municipal⁶ reconheçam a urgência e pertinência da discussão desse assunto – tudo cfr. artigo 50.º do RJAL.

Também num e noutro casos, compete à mesa da Assembleia Municipal elaborar a ordem do dia, com os assuntos indicados pelos seus membros conquanto caibam na esfera de competência da assembleia municipal e o pedido seja por eles apresentado, por escrito, com uma antecedência de cinco ou oito dias úteis sobre a data da sessão / reunião ordinária ou extraordinária, respectivamente. Este prazo destina-se a assegurar à mesa, um mínimo de tempo para que possa organizar e elaborar a ordem do dia bem como a documentação que seja pertinente, de modo que toda essa informação possa ser enviada aos membros da assembleia municipal no prazo de dois dias úteis de antecedência sobre a data do início da sessão ou reunião – assim se garantindo, a todos os membros, o conhecimento oportuno e seguro dos assuntos incluídos na ordem do dia.

Sabemos que, casos como aqueles que nos vem apresentado, sucedem amiúdes vezes.

Ora, no caso concreto, se o executivo camarário submeteu as propostas a tempo de as mesmas serem apresentadas a todos os membros da assembleia, no prazo de cinco ou oito dias úteis cumpriu, aparentemente, o que a lei lhe exige.

Também, se a mesa da assembleia municipal entregou a todos os seus membros a ordem do dia, onde inclui aqueles assuntos submetidos pelo executivo camarário, e a documentação pertinente

⁶ Relativamente ao número legal dos membros da Assembleia Municipal.



no assinalado prazo mínimo de dois dias úteis, cumpriu o que legalmente se lhe impõe nesta matéria.

O verdadeiro problema reside quando as *propostas* remetidas pelo executivo camarário – que ainda vão ser discutidas e aprovadas em reunião camarária – para aprovação ou aprovação e votação da assembleia municipal, afinal, não são aquelas definitivas (v.g. votos de vencido, alteração de redacção). Efectivamente, pode suceder que, submetida proposta ao executivo camarário, este decida alterá-la ou mesmo “chumbá-la” ou, aprovada a mesma, hajam votos de vencido.

Nestes casos, a apresentação da informação completa aos membros da assembleia municipal, na véspera de sessão (como sucedeu no caso concreto), coloca em causa o princípio da transparência e os direitos à informação e oposição.

Note-se que, no limite, tais assuntos poderão, até, não ser objecto de deliberação.

Assim, sugerimos recomendação no sentido de qualquer dos prazos previstos no artigo 53.º do RJAL deverem ser observados peremptoriamente.

Conclusão:

A assembleia municipal deve admitir as propostas da câmara municipal legalmente sujeitas à competência deliberativa da assembleia municipal.

A apresentação, na véspera de sessão da assembleia municipal, de informação completa, útil e necessária para a boa apreciação e votação de determinado assunto incluído na ordem do dia, põe em causa o princípio democrático da transparência e os direitos à informação e oposição.

04 de Maio de 2022.

Andreia Teixeira de Sousa.